



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.922 - SP (2013/0009955-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GLADSTON TEDESCO**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905**
: **FLÁVIO CROCCE CAETANO - SP130202**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAFAEL MUNHOZ NASTARI E OUTRO(S) - SP042241**
INTERES. : **LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA**
ADVOGADO : **PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP107215**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CUSTAS JUDICIAIS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nas instâncias ordinárias, é possível sanar eventual irregularidade com a intimação da parte para apresentar a procuração do advogado subscritor da peça processual, nos moldes dos arts. 13 e 37 do CPC/1973. Precedentes.

3. Hipótese em que há prova de que houve regularização da representação processual perante a Corte de origem, afastando-se a incidência da Súmula 115 do STJ.

4. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que é incabível a juntada posterior do preparo, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/09/2016, e AgRg no AREsp 449.711/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 9/3/2015.

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 115 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pelo fundamento subsistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula n. 115 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pelo fundamento subsistente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.922 - SP (2013/0009955-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por GLADSTON TEDESCO, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.455/1.456, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no disposto no art. 932, III, do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos: a) deserção do apelo nobre e b) incidência da Súmula n. 115 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que deve ser afastada a deserção porque realizou – após a interposição do recurso extremo – a juntada do correto comprovante de recolhimento das custas e solicitou o desentranhamento da guia equivocadamente juntada.

Alega, ainda, que regularizou a representação processual após ter sido intimado pelo Tribunal de origem e, por isso, não incide a Súmula 115 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.483/1.488 e 1.492/1.499.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.922 - SP (2013/0009955-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame merece prosperar parcialmente.

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Inicialmente, destaca-se que, nas instâncias ordinárias, é possível sanar eventual irregularidade com a intimação da parte para apresentar a procuração do advogado subscritor da peça processual, nos moldes dos arts. 13 e 37 do CPC/1973 (AgRg no AREsp 962.508/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/09/2016).

No caso concreto, constata-se que houve regularização da representação processual após intimação pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.072 e 1.076), motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula 115 do STJ.

No entanto, quanto ao tópico da deserção, não há como modificar o *decisum* impugnado, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser incabível a juntada posterior do preparo, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/09/2016, e AgRg no AREsp 449.711/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 9/3/2015.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula 115 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pelo fundamento subsistente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009955-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.922 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00521038720008260000 1441999 19434554 1943455400 1943455601 1943455802
201000267920 201300099559 2612000 53994030279 8192605201 994081135961
99408113596150001

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905
FLÁVIO CROCCE CAETANO - SP130202
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MUNHOZ NASTARI E OUTRO(S) - SP042241
INTERES. : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP107215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905
FLÁVIO CROCCE CAETANO - SP130202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MUNHOZ NASTARI E OUTRO(S) - SP042241
INTERES. : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP107215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula n. 115 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pelo fundamento subsistente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.